



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001542/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.975 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente GLÓRIA MARIA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas a parte relativa à omissão de rendimentos, rejeitar a preliminar arguida e, mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2006/608451090084090 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 3.591,21 , sendo R\$ 1.605,49 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 1.204,11 de Multa de Ofício e de R\$ 628,70 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2009, bem como R\$ 96,08 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 19,21 de Multa de Mora e de R\$ 37,62 de Juros de Mora, também calculados até 31/08/2009 conforme Notificação de Lançamento fls. 05/12.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/09, versando sobre as infrações de Compensação Indevida de Carnê-Leão, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A Notificação de Lançamento em análise foi lavrada em 03/08/2009 (fl. 05), e a impugnação protocolizada pela contribuinte é datada de 01/09/2009 (fls. 12/13), portanto tempestiva. Consta da impugnação:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas (fl. 09), no valor de R\$ 13.860,00 recebidos da pessoa jurídica Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes ME CNPJ 57.220.337/0001-21 a interessada afirmou:

“A Requerente é usufrutuária de um imóvel comercial localizado à Av. São João 612/644, loja 13, Jardim Esplanada em São José dos Campos-SP, locado para Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes, conforme contrato de locação (cópia anexa); A

Requerente informou em sua declaração de renda, exercício 2006, ano base 2005, que o valor recebido em decorrência do aluguel do citado imóvel, tinha sido de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pagos por pessoa física (conforme cópia anexa); Entretanto, a inquilina Cláudia informou à Receita Federal que o pagamento do referido aluguel tinha sido feito com a pessoa jurídica — Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes ME, com CNPJ n.º 57.220.337/0001-21, no valor de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais);”

“Que o órgão no item anterior citado, julgue procedente o pedido, mandando excluir o valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) e permanecendo o valor de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais) nos Rendimentos Tributáveis declarados pela Requerente.”

Como visto acima, trata-se de matéria parcialmente impugnada, sendo o valor R\$ 1.160,00 (R\$ 13.860,00 – R\$ 12.700,00 = R\$ 1.160,00) referente a parcela não impugnada pela interessada. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Com relação as infrações de Compensação Indevida de Carnê-Leão (fl. 07), com glosa no valor de R\$ 236,50 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fl. 08), com glosa no valor de R\$ 512,00 a contribuinte não contestou as infrações em questão, tratando-se portanto de matérias não impugnadas. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Consta das fls. 03/04 solicitação de bloqueio de compensação de malha débito protocolizado em 22/10/2010.

A contribuinte anexou aos autos documentação constante das fls. 14/21. Consta cópia do Dossiê Fiscal de Malha às fls. 29/106.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Os valores a título de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão estão comprovados nos autos
- b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

c) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos

d) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Como relatado, a presente notificação de lançamento versa sobre: *i) compensação indevida de carnê leão, no valor de R\$ 236,80; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 512,00; e iii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 13.860,00.*

Das Matérias Não Impugnadas

O julgamento anterior consignou que o sujeito passivo *não se insurgiu, desde o início da lide, contra as glosas da compensação indevida de carnê leão e de dedução de despesas médicas*, nos seguintes termos (e-fls. 121):

Com relação as infrações de Compensação Indevida de Carnê-Leão (fl. 07), com glosa no valor de R\$ 236,50 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fl. 08), com glosa no valor de R\$ 512,00 a contribuinte não contestou as infrações em questão, tratando-se portanto de matérias não impugnadas. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Vê-se, portanto, que a contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquelas infrações, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de *que será considerada não impugnada* a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos

limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Como visto, a interessada, em sede impugnatória, segundo o decisão primitiva, somente questionou, parcialmente a infração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 12.700,00.

Contudo, em sede recursal a recorrente, entre outros, contesta as infrações de compensação indevida de carnê leão e de dedução de despesas médicas, (e-fls. 152/155).

Assim, temos, nitidamente, a introdução de teses de defesa inéditas que não foram oportunamente apresentadas, à apreciação dos julgadores de primeira instância.

Pelo exposto, entendo que estes pontos do recurso voluntário ***não merecem ser conhecidos.***

Da Preliminar

Do Cerceamento do Direito de Defesa

A interessada entende que teve o seu direito de defesa cerceado em virtude de os autos estarem desorganizados cronologicamente. Seu pedido de cancelamento de compensação de ofício da malha débito, de 22/10/2010, foi juntado às folhas. 2/3, enquanto sua impugnação de 03/08/2009, consta a partir das folhas 12/13.

Assevera que por isso deve o lançamento ser anulado.

Quanto à alegação, em sede de preliminar, de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observamos, ainda, que ***todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também foram plenamente observados na lavratura da notificação de lançamento em testilha:***

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Embora nos autos ocorra esta inversão de petições e, com certeza, tal equívoco, tenha ocasionado mora desnecessária no andamento da lide administrativa, não vislumbro tal situação como vício que possa inquinar o lançamento de forma a levá-lo a sua nulidade.

Portanto, *entendo serem improcedentes as alegações da recorrente* no que diz respeito a ocorrência de cerceamento de seu direito ao contraditório e da ampla defesa.

Assim, *rejeito a preliminar de nulidade suscitada.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis

Relativamente a esta infração verifica-se que o julgamento anterior entendeu que a matéria foi parcialmente impugnada (e-fls. 120/121), veja-se a transcrição:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas (fl. 09), no valor de R\$ 13.860,00 recebidos da pessoa jurídica Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes ME CNPJ 57.220.337/0001-21 a interessada afirmou:

“A Requerente é usufrutuária de um imóvel comercial localizado à Av. São João 612/644, loja 13, Jardim Esplanada em São José dos Campos-SP, locado para Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes, conforme contrato de locação (cópia anexa);

A Requerente informou em sua declaração de renda, exercício 2006, ano base 2005, que o valor recebido em decorrência do aluguel do citado imóvel, tinha sido de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pagos por pessoa física (conforme cópia anexa); Entretanto, a inquilina Cláudia informou à Receita Federal que o pagamento do referido aluguel tinha sido feito com a pessoa jurídica — Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes ME, com CNPJ nº 57.220.337/0001-21, no valor de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais);”

“Que o órgão no item anterior citado, julgue procedente o pedido, mandando excluir o valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) e permanecendo o *valor de R\$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais) nos Rendimentos Tributáveis declarados pela Requerente.*”

Como visto acima, trata-se de matéria parcialmente impugnada, sendo o valor R\$ 1.160,00 (R\$ 13.860,00 – R\$ 12.700,00 = R\$ 1.160,00) referente a parcela não impugnada pela interessada. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Em que pese o entendimento adotado pelo julgamento *a quo*, lendo o dispositivo inicial e analisando detidamente todo o caso, *interpreto que a intenção da impugnante foi reclamar integralmente da infração. Apenas expressou-se de maneira equivocada em sua petição.*

Na verdade o que ela intencionou explicar foi que, declarou tais rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 12.700,00, na parte destinada às pessoas físicas. Note-se que deste valor já havia sido descontada a parcela, no valor de R\$ 1.160,00, relativa à administração de tal contrato pela Imobiliária Prêmio.

Pelo exposto, entendo que a matéria a ser apreciada por este Conselho é a ***omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 13.860,00.***

Pois bem!

O julgamento anterior, manteve a exação tributária alicerçado nos seguintes motivos (e-fls. 122/123):

Saliente-se que não consta dos autos, prova de que a contribuinte tenha efetuado gestões no sentido de que tais informações fossem objeto de retificação.

...

Consta das fls. 48/50, extratos emitidos pela Imobiliária Prêmio, administradora dos bens imóveis da interessada, referentes a *Demonstrativos de Aluguéis Recebidos – Exercício 2005*, extratos estes incompletos, onde não constam o CNPJ da Administradora, os valores mensais dos aluguéis recebidos ao longo de 2005, bem como os valores referentes à taxa de administração dos imóveis em questão. De igual forma, de ser salientado que a Administradora Imobiliária Prêmio não apresentou DIMOB para o ano calendário em lide (2005).

Deve ser ressaltado, que a contribuinte apesar de intimada, não anexou aos autos o contrato de administração de aluguel com pessoa jurídica Imobiliária Prêmio, bem como os comprovantes de recebimentos com as taxas de administração discriminadas.

...

Consta das fls. 52/56, cópia de contrato de locação datado de 01/01/1997, celebrado entre a contribuinte e a pessoa física Cláudia Maria de Oliveira Sobreira Marcondes CPF 065.343.988-18, pertinente ao imóvel (destinação – fins comerciais) loja nº 13, situada à Av. São João nº 612/644 em São José dos Campos SP. Deve ser destacado que trata-se de contrato antigo, onde não é possível aferir o valor do aluguel mensal no ano em lide (2005).

...

De acordo com a documentação constante dos autos, a contribuinte não anexou todos os documentos que fizessem prova dos R\$ 34.300,00 declarados como recebidos de pessoas físicas ao longo do ano calendário de 2005 (fl. 17). (Por exemplo: recibos mensais dos aluguéis, extratos bancários, contrato e valor da taxa de administração cobrada pela Imobiliária Prêmio, comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio etc).

Como meios de prova, na impugnação a interessada apresentou: *i) demonstrativos de rendimentos de aluguéis* (e-fls. 48/51); *ii) contratos de locação* (e-fls. 52/65); e *iii) contrato de promessa de pagamento* (e-fls. 66/74).

Agora com recurso voluntário apresenta: *i) notificação extrajudicial* (e-fls. 167/168); e *ii) demonstrativo de aluguéis recebidos* (e-fls. 170/174).

Da análise de toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo reputo que dos autos constam elementos suficientes para comprovar que a inquilina em questão equivocou-se em emitir DIRF destes rendimentos em nome de sua pessoa jurídica ao invés de fazer a informação em sua própria DIRPF.

Assim, entendo que a recorrente ***logra êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.***

Portanto, ***voto pela exoneração desta infração.***

Informamos, ainda, que apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo* a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, asseverando que a mesma possui contornos de confisco e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Portanto, correta foi a aplicação da multa devendo a mesma ser mantida.

Assim, ***voto pela manutenção da multa de ofício aplicada.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logrou êxito em comprovar suas razões recursais**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas a parte relativa à omissão de rendimentos, **rejeito** a preliminar arguida e, **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura